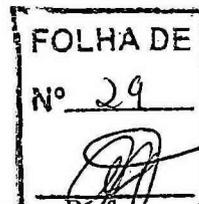




Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Resolução 008/2004.



Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e cria a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, na Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, por seu plenário...

RESOLVE

Capítulo I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar e criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na Câmara Municipal.

§ 1º. Considera-se Decoro o comportamento honrado digno e de acordo com os princípios e regras da moralidade, impondo a si mesmo e aos outros respeito, decência, não abusivo com as relações às prerrogativas que lhe foram outorgadas, sem obter quaisquer vantagens indevidas e/ou ilegais.

§ 2º. Considera-se comportamento ético, para os fins previstos nesta Lei aquele que se faz de acordo com os valores morais e princípios ideais do ser humano, aceito como normal pela sociedade, e que não atente contra o ideal esperado de um vereador no exercício do mandato, tais como a boa fé, o bom caráter, a honradez, a retidão e a busca da justiça, entre os outros.

Art. 2º - Este código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

Parágrafo Único. Regem-se também por este código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro e a ética parlamentar.

Art. 3º - No exercício do mandato, o vereador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e aos preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

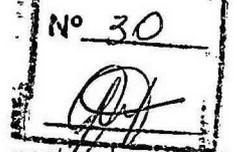
Art. 4º - São deveres fundamentais do vereador:

- I- Promover a defesa dos interesses da população e do município de Maratáizes;



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



- II- Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do município, particularmente das instituições democráticas e representativas;
- III- Exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e a vontade popular;
- IV- Apresentar-se à Câmara Municipal durante às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;
- V- Tratar com respeito em dependência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento; e
- VI- Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Capítulo II DAS VEDAÇÕES

Art. 5º - É expressamente vedado ao vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do município:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea interior:

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) Ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controlada.

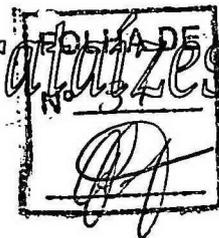
Art. 6º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do município;
- II – a percepção de vantagens indevidas tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvado os brindes sem valor econômico;



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente, por ele controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias.

Art. 7º - É, ainda, vedado ao vereador celebrar contrato com pessoa jurídica ou instituição financeira, direta ou indiretamente controlada pelo Poder Público, exceto contratos de financiamento imobiliário de crédito pessoal.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS A ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica do município;

II- A percepção em proveito próprio no exercício da atividade parlamentar, de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato, inclusive a atuação em causa própria;

IV – O desempenho de outra atividade que não seja decorrente do exercício do mandato, durante o horário de sessões da Câmara Municipal;

V – A iniciativa de inserção de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a pessoas jurídicas das quais participe o vereador;

VI – O uso dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VII – Deixar de comparecer as sessões ordinárias sem justificativas ou a mais de um terço delas em cada sessão legislativa, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

VIII – Não apresentar à Mesa Diretora, anualmente, cópia da declaração de bens do Imposto de Renda para ser publicado no Diário da Câmara Municipal ou omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições prestar informação falsa na declaração do referido imposto; e

IX – Fraudar por qualquer meio ou forma ou regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.

Parágrafo único. O comparecimento às sessões ordinárias a que se refere o inciso VII deste artigo, deverá ser comprovado pela assinatura do vereador em livro de abertura de



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



sessão e em livro de presença na ordem do dia, que só estará disponível para assinatura imediatamente após o encerramento do Prolongamento do Expediente.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) vereadores, sempre que for recebida representação contra vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Estadual e Federal.

§ 1º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Processante, nos termos do Regimento Interno, e tem por finalidade apurar e encaminhar à Mesa Diretora, mediante parecer conclusivo, ato de vereador que venha ferir a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo municipal de seus membros.

§ 2º. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por votação nominal, excluído o denunciado, sendo considerados eleitos os 3 (três) vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º. No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da comissão, sucessivamente, o vereador que obtiver maior número de votos.

§ 4º. Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, visando a preservação da dignidade do mandato parlamentar.

Art. 10 – Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 11 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros titulares e três suplentes, eleitos para mandato de dois anos, proibida a recondução dos titulares na mesma legislatura.

§ 1º. Cada partido político fará a indicação de um candidato a membro da comissão, considerados eleitos os cinco mais votados, com o titulares e como suplentes, os quatro subsequentes.

§ 2º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- a) apurar e encaminhar à Mesa Diretora, mediante processo disciplinar previsto em Resolução, ato de vereador que ofenda a Ética, o Decoro Parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros; e
- b) zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato Parlamentar na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



§ 3º. Não poderá ser membro da Comissão o vereador:

- I - que for membro da Mesa Diretora ou da Comissão de Justiça e Redação;
- II - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; e
- III - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do mandato.

Art. 12 – A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente, vice-presidente e designação de relatores.

§ 1º. As reuniões da Comissão serão públicas, exceto deliberação em contrário.

§ 2º. Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 3º. Será automaticamente desligada da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que, justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 13 – As decisões de Comissão de Ética e Décor Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPITULO V DAS SANÇÕES

Art. 14 – Aplicar –se ao as seguintes sanções, nos casos de infringência às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

- I – advertência;
- II – censura
- III – suspensão temporária do exercício do mandato, por prazo que a Comissão estipular e o Plenário aprovar.
- IV – perda do mandato

Art. 15- A advertência será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Vereador que:

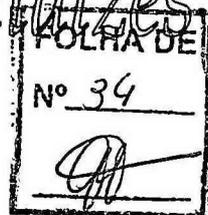
- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do código de Ética e Decoro Parlamentar;
- II- perturbar a ordem das sessões ou das reuniões; ou
- III - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, ou fazer gestos obscenos durante as sessões da Câmara.

Art. 16 - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



§ 1º. A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno.
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III – perturbar a ordem das sessões ou reuniões e/ou o normal andamento dos trabalhos da Câmara;

§ 2º. A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas fiscais ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos presidentes.

Art. 17 – Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, o vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código, do Regimento Interno da Lei Orgânica;
- III – revelar conteúdo de debates deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão tenha considerado sigiloso;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, em razão do mandato;
- V – faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a quinze intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária; ou
- VI – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, em prédio da Câmara municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão, ou seus respectivos Presidentes, Funcionários, Assessores e Procuradores.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do exercício será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, após os procedimentos previstos nos art 23 e seguintes que tratam do processo disciplinar.

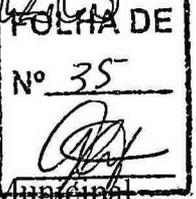
Art. 18 – Perderá o mandato o vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições referidas nos arts 4º e 5º;
- II- que praticar qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no artigo 6º;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral;



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



§ 1º. A sanção de perda do mandato será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, após os procedimentos previstos nos art 23 e seguintes que tratem do processo disciplinar.

§ 2º. A perda do mandato gera a inelegibilidade por até oito anos para qualquer cargo, em decisão plenária de maioria absoluta, nos termos da Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 19 - Oferecida à Mesa Diretora representação, que deverá ser acompanhada de especificação dos fatos e respectivas provas, contra vereador por fato sujeito à pena de perda e/ou suspensão do mandato, será ela inicialmente encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 20 – Perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, poderá ser diretamente oferecida, por qualquer vereador, cidadão, pessoa jurídica ou partido político, mediante especificação dos fatos e respectivas provas, representação relativa ao descumprimento, por vereador, de preceito contido na Lei Orgânica do município ou no Regimento Interno, bem como por qualquer fato incompatível com a Ética e o Decoro Parlamentar.

Art. 21 – Não serão recebidas pela Mesa Diretora ou pela Comissão denúncias anônimas, infundadas ou desprovidas e indícios.

Art. 22 – Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – oferecerá cópia da representação ao vereador denunciado, que terá o prazo de 03 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III – o Vereador denunciado poderá argüir na sua defesa o impedimento ou suspeição dos membros da Comissão para a matéria objeto da denúncia, decidindo o Plenário por maioria simples;

IV – esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

V – apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, projeto de resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

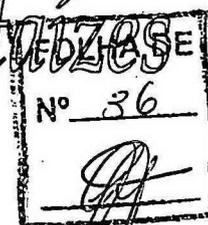
VI – na hipótese de perda de mandato, a comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

VII – concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



dia, nos termos do Regimento Interno, devendo uma ementa ser publicada no lugar de costume.

Art. 23 – Das decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias.

Art. 24 – Concluído o exame, pela Comissão de Justiça e Redação, será o processo encaminhado, em até quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, para publicação e imediata inclusão em pauta da ordem do dia.

Art. 25 – As sanções de que tratam os artigos 21 e 22 serão decididos pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 26 – É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara.

§ 1º. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem ou à imagem da Câmara os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria para que surgira à Presidência as providências legais cabíveis;

§ 2º. Apresentado pela procuradoria, o parecer será submetido à Presidência que decidindo por sua procedência, o submeterá à apreciação plenária, exigindo maioria absoluta para aprovação;

§ 3º. Se assim decidir o Plenário, caberá à Presidência emitir o ato competente para as providências sugeridas e aprovadas pelo plenário.

Art. 27 – O processo disciplinar regulamentado nesta Resolução não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis e os seus efeitos.

Art. 28 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração de ato ou omissão atribuída a vereador, se consultado o plenário assim o autorizar, excepcionalmente.

Art. 29 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Elias Silva” da Câmara Municipal de Maratáizes, em 27 de outubro de 2004.

Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - SÃO PAULO - SÃO PAULO SANTO

PROC. Nº 6643/2007.

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS a
Comissão de Ética e Deciso Parla-
mentar para análise e julgamento:

MARATAÍZES - ES 06 DE novembro DE 2007.

